



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER N° , DE 2019

SF/19543.19173-44

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.122, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade a conduta que especifica.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.122, de 2019.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 10 da Lei nº 1.079, de 1950, para incluir no rol de crimes de responsabilidade a não inclusão na lei orçamentária e a não entrega aos respectivos destinatários do montante tratado no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

Trata-se de incluir, entre os crimes contra a lei orçamentária, a omissão do Presidente em prever e executar dotação suficiente para custear a contrapartida devida aos governos estaduais e municipais pela não incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e sobre as aquisições destinadas ao ativo permanente.

Apresentada em 3 de abril último, a matéria será analisada, em caráter terminativo, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. Ademais, o art. 101 atribui à CCJ competência específica para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O PL nº 1.122, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao pretender ampliar o rol de crimes de responsabilidade, o projeto pertence ao grupo de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o parágrafo único do art. 85 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

No tocante ao aspecto material, a proposição também não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois não fere cláusulas pétreas e nem apresenta incongruência com princípios gerais estabelecidos na Lei Maior e relacionados com o tema sob estudo.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Em relação ao mérito, convém notar que a Emenda Constitucional (EC) nº 42, de 2003, entre outras disposições, alterou a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Carta Magna para isentar as exportações de produtos primários e semielaborados da incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O objetivo era incrementar as nossas exportações e mitigar o então tradicional estrangulamento das nossas contas externas, que sofriam com a carência de moedas fortes. O incremento felizmente ocorreu, como testemunham os sucessivos e expressivos superávits da nossa balança comercial dos últimos quinze anos. Isso, porém, gerou um custo fiscal enorme para os governos estaduais, da ordem de R\$ 549 bilhões no período

SF/19543.19173-44

de 1996 a 2016, conforme informado à Comissão Mista Especial (CME) sobre a Lei Kandir. O compromisso de que essas perdas seriam cobertas pela União nunca foi plenamente honrado.

Com efeito, o § 3º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que a entrega da contrapartida devida aos estados e aos municípios pela não incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados e sobre as aquisições destinadas ao ativo permanente observaria, até a edição de lei complementar específica, os critérios contidos na Lei Complementar (LCP) nº 87, de 1996 (Lei Kandir), com a redação dada pela LCP nº 115, de 2002. O item 1.2 do anexo dessa última, por sua vez, estipulava que a contrapartida corresponderia aos montantes consignados nas leis orçamentárias anuais da União.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 30 de novembro de 2016, reconheceu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, a insuficiência da LCP nº 87, de 1996, para disciplinar a matéria. Assim, caberá ao Congresso Nacional aprovar a norma própria requerida pelo art. 91 do ADCT. Da mesma forma, é preciso construir um arcabouço jurídico que não permita que a União continue a evadir as suas responsabilidades para com os entes subnacionais. Daí a importância da presente proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela aprovação do PL nº 1.122, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator